

Processo n.º 140/2020

Data do acórdão: 2021-7-1

Assunto:

– erro notório na apreciação da prova

S U M Á R I O

Há erro notório na apreciação da prova, como vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal, quando for patente que a decisão probatória do tribunal violou inclusivamente as *leges artis*.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 140/2020

(Autos de recurso penal)

Recorrente:

– demandante A (A)

Recorridas:

– 1.ª demandada civil Companhia de Seguros XXX, S.A.R.L.

– 2.ª demandada civil C (C)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a decisão tomada no acórdão final proferido a fls. 258 a 267v do Processo Comum Colectivo n.º CR5-19-0117-PCC (com enxertado pedido cível de indemnização emergente de acidente de viação) do 5.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) a ofendida e demandante civil A,

alegando, na sua essência, e rogando, na motivação apresentada a fls. 274 a 280 dos presentes autos correspondentes, o seguinte:

- da matéria de facto descrita como provada nos pontos 1.º a 4.º da fundamentação fáctica do acórdão recorrido, resulta que o ciclomotor conduzido por ela e o veículo automóvel ligeiro conduzido pela arguida demandada não estavam em circulação paralela, mas sim um estava à frente, seguido por outro, o que, em conjugação com o facto provado de a colisão se ter dado entre a parte frontal esquerda do corpo do veículo automóvel e o motociclo, dá para se concluir que, na altura, o automóvel ligeiro conduzido pela arguida não manteve distância lateral suficiente e segura em relação ao ciclomotor;

- a afirmação do Tribunal recorrido de que a colisão entre os dois se deu por causa não apurada contradiz com a matéria de facto provada, e ofende as regras da experiência;

- houve erro notório na apreciação da prova por parte do Tribunal recorrido;

- a arguida deve ter responsabilidade total pela ocorrência da colisão, por violação do disposto no n.º 1 do art.º 21.º da Lei do Trânsito Rodoviário;

- o montante fixado em MOP\$80.000,00 no acórdão recorrido para reparação de danos não patrimoniais da própria ofendida recorrente é demasiado baixo, pelo que deve ser aumentado para ser não menos do que MOP\$200.000,00;

- seja como for, a percentagem da responsabilidade pelo risco fixada no aresto recorrido em 40% para a ofendida recorrente não deixa de

ofender o disposto nos art.^{os} 487.º, 489.º e 560.º do Código Civil (CC), daí que se deveria passar a fixar em não menos do que 80% a percentagem da responsabilidade pelo risco da demandada arguida, com todas as consequências daí resultantes.

Ao recurso, respondeu a 1.^a demandada Companhia de Seguros XXX, S.A.R.L., a fls. 288 a 299 dos presentes autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista dada a fl. 309, opinou que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa matéria meramente civil.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte, com pertinência à solução do recurso *sub judice*:

1. O acórdão ora recorrido ficou proferido a fls. 258 a 267v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

2. Nesse acórdão, o Tribunal recorrido absolveu a arguida da imputada prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência no exercício da condução contra a ofendida, e acabou por condenar a demandada seguradora a pagar a quantia indemnizatória (de danos patrimoniais e não patrimoniais) de MOP\$195.794,08 a favor da ofendida

demandante civil, calculada em função da percentagem de 60% atribuída à arguida demandada em sede de responsabilidade pelo risco.

3. No mesmo acórdão, o Tribunal recorrido fixou seguintes montantes indemnizatórios civis, no total de MOP\$326.323,46 (sem entrar ainda, no seu apuramento, a repartição da responsabilidade pelo risco):

- MOP\$78.619,00 (por despesas de tratamento médico);
- MOP\$5.939,00 (por despesas de tratamento em clínica de Taiwan);
- MOP\$2.137,46 (por despesas de transporte);
- MOP\$34.200,00 (por percas salariais);
- MOP\$80.000,00 (por danos não patrimoniais);
- MOP\$580,00 (por despesas de reparação do ciclomotor);
- MOP\$124.848,00 (pela incapacidade permanente parcial sofrida).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas ao mesmo tempo nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Começa-se por abordar o vício de erro notório na apreciação da prova, imputado ao Tribunal recorrido pela ofendida demandante civil recorrente, acerca dos factos com pertinência à aferição da culpa imputada à demandada arguida pela produção do acidente de viação.

Pois bem, sempre se diz que há erro notório na apreciação da prova, como vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal, quando for patente que a decisão probatória do tribunal violou inclusivamente as *leges artis* (neste sentido, e de entre muitos outros, cfr. o douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 22 de Novembro de 2000, do Processo n.º 17/2000).

Na verdade, o princípio da livre apreciação da prova não significa que a entidade julgadora da prova possa fazer uma apreciação *totalmente* livre da prova. Pelo contrário, há que apreciar a prova sempre segundo as regras da experiência, e com observância das *leges artis*, ainda que (com incidência sobre o caso concreto em questão) não existam quaisquer normas legais a determinar previamente o valor das provas em consideração.

Ou seja, a *livre* apreciação da prova não equivale à apreciação *arbitrária* da prova, mas sim à apreciação *prudente* da prova (em todo o terreno não previamente ocupado por tais normas atinentes à prova legal) com respeito sempre das regras da experiência da vida humana e das *leges artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

E no concernente à temática da prova livre, é de relembrar os seguintes preciosos ensinamentos veiculados no **MANUAL DE PROCESSO CIVIL** (2.ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1985, páginas 470 a

472), de autoria de **ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA:**

– <<As provas são apreciadas *livremente*, sem nenhuma escala de hierarquização, de acordo com a convicção que geram realmente no espírito do julgador acerca da existência do facto.

[...]

Há, todavia, algumas excepções ao princípio da *livre apreciação da prova*, que constituem como que justificados resíduos do sistema da *prova legal*.

[...]

Mas convém desde já conhecer os diferentes *graus de convicção* do julgador criados pelos meios de prova e precisar o seu alcance prático.

Quando qualquer meio de prova, não dotado de força probatória *especial* atribuída por lei, crie no espírito do julgador a convicção da existência de um facto, diz-se que foi feita *prova bastante* – ou que há *prova suficiente* – desse facto.

Se, porém, a esse meio de prova um outro sobrevier que crie no espírito do julgador a dúvida sobre a existência do facto, a *prova deste facto desapareceu*, como que se *desfez*. Nesse sentido se afirma que a *prova bastante* cede perante simples *contraprova*, ou seja, em face do elemento probatório que, sem convencer o julgador do facto oposto (da inexistência do facto), cria no seu espírito a *dúvida séria* sobre a existência do facto.

Assim, se a parte onerada com a prova de um facto conseguir, através de testemunhas, de peritos ou de qualquer outro meio de prova, persuadir o julgador da *existência* do facto, ela preencheu o *ónus* que sobre si recaía. Porém, se a parte contrária (ou o próprio tribunal) trazer ao processo qualquer outro elemento probatório de sinal oposto, que deixe o juiz na dúvida sobre a existência do facto, dir-se-á que ele fez *contraprova*; e mais se não exigirá para *destruir a prova bastante* realizada pelo onerado, para *neutralizá-la* [...]>>.

No caso dos autos, após examinados todos os elementos probatórios então examinados pelo Tribunal recorrido e referidos na fundamentação probatória da decisão recorrida, não se vislumbra que a livre convicção desse Tribunal sobre o tema probando do presente processo na parte com pertinência à decisão da questão da culpa pela produção do acidente de viação tenha sido formada com violação de quaisquer normas jurídicas sobre o valor legal das provas, ou de quaisquer regras da experiência da vida humana quotidiana, ou de quaisquer *leges artis* vigentes no campo de julgamento de factos, pelo que improcede o vício de erro notório na apreciação da prova esgrimido pela recorrente.

Com efeito, no caso dos autos, a recorrente não logrou oferecer prova bastante da esgrimida culpa à arguida pela produção do acidente, sendo de notar que não se detecta qualquer contradição insanável na fundamentação fáctica e probatória da decisão ora recorrida.

Havendo que respeitar assim a factualidade dada por assente no aresto recorrido, à luz da qual não se pode imputar culpa à demandada arguida

nem culpa à própria demandante pela produção do acidente dos autos, por falta de factos provados concretos a demonstrar a culpa daquela ou a culpa desta, é de confirmar a decisão tomada pelo Tribunal recorrido pela aplicação do instituto da responsabilidade pelo risco.

Entretanto, é mister corrigir a decisão de repartição da responsabilidade pelo risco, passando a fixar em 70% a percentagem da responsabilidade pelo risco no lado do veículo automóvel conduzido pela demandada arguida, atendendo precisamente à circunstância de ser este um veículo com tamanho significativamente maior do que o do ciclomotor conduzido pela demandante (cfr. o art.º 409.º, n.º 1, primeira parte, do CC).

Por fim, quanto ao montante indemnizatório dos danos não patrimoniais sofridos pela demandante, afigura-se mais equitativo, atenta a factualidade provada em primeira instância e aos padrões do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do CC, passar a fixá-lo em MOP\$100.000,00 (antes da entrada da percentagem do risco no seu cálculo).

Em conclusão, procede parcialmente o recurso, passando a condenar a demandada seguradora a pagar à demandante a quantia total indemnizatória de MOP\$242.426,40, calculada de seguinte maneira: (MOP\$78.619,00 (tratamento médico) + MOP\$5.939,00 (tratamento em clínica) + MOP\$2.137,46 (transporte) + MOP\$34.200,00 (perdas salariais) + MOP\$100.000,00 (danos não patrimoniais) + MOP\$580,00 (reparação do ciclomotor) + MOP\$124.848,00 (incapacidade permanente parcial)) x 70% = MOP\$242.426,42 = MOP\$242.426,40, a que acrescem juros legais a contar de hoje até efectivo e integral pagamento.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso da demandante civil, passando, por conseguinte, a condenar a demandada seguradora a pagar-lhe a quantia total indemnizatória de MOP\$242.426,40 (duzentas e quarenta e duas mil, quatrocentas e vinte e seis patacas e quarenta avos), com juros legais a contar de hoje até efectivo e integral pagamento.

Custas do pedido cível pela demandante e pela demandada seguradora em ambas as duas Instâncias na proporção dos respectivos decaimentos.

Macau, Primeiro de Julho de 2021.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)